



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.028125-0/001

**Relator:** Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)

**Relator do Acordão:** Des.(a) Clayton Rosa de Resende (JD Convocado)

**Data do Julgamento:** 24/07/2025

**Data da Publicação:** 24/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VENDA DE ANIMAL DOENTE - RESPONSABILIDADE DO ----- - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - DANO MORAL - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A reparação civil por danos materiais e morais, pressupõe a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre aqueles, condições essas inexistentes na espécie quanto ao -----, que é apenas o locador do espaço, afastando a obrigação de indenizar quanto a estes. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbitrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados, na situação fática, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração as características da lide, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.028125-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): -----, -----, -----, ----- E OUTRO(S), REPDO(S) P/ MÃE ----- - APELADO(A)(S): -----, ----- - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE  
RELATOR

JD. CONVOCADO CLAYTON ROSA DE RESENDE (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por -----, -----, ----- e outro(s), repdo(s) p/ mãe -----, em face de sentença proferida pela Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por -----, ----- e ----- em face de -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e condeno o réu ----- ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$3.000,00 para cada autor, devidamente atualizado pelos índices da tabela da Corregedoria Geral do Estado, a partir deste arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (data da venda do filhote, 17/05/2019). Condeno, ainda, o réu ----- ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do referido pagamento, eis que o requerido litiga sob o benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC/2015).

Ademais, julgo IMPROCEDENTE a ação em relação ao réu -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, e condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015, porquanto não há valor referente a condenação ou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proveito econômico em relação a este requerido. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do referido pagamento, eis que os requerentes litigam sob o benefício da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC/2015).

Em suas razões, os apelantes sustentam, em síntese, a responsabilidade solidária do réu, -----, uma vez que se trata de relação de consumo. Requereram, ainda, a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões à ordem nº 136.

Parecer do Ministério Pùblico pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na espécie, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade do réu -----, bem como ao pedido de majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Primeiramente, quanto ao réu, Condomínio do -----, não se vislumbra qualquer fato que possa efetivamente vinculá-lo a ressarcir os danos suportados pelos autores em razão do negócio jurídico em discussão.

Com efeito, não se pode atribuir a responsabilidade aos condomínios de lojas comerciais sobre danos eventualmente suportados pelos consumidores em razão de defeitos na prestação dos serviços ou dos próprios produtos comercializados pelas lojas neles localizadas, não integrando, portanto, a cadeia de fornecedores. Trata-se apenas de um locador do espaço, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados em cada uma das lojas que ali se estabelecem.

Com efeito, a compra do animal foi firmada exclusivamente entre os autores e a loja do réu -----, inexistindo qualquer indício de que o Condomínio ----- tenha participado de tal relação, recebendo diretamente os valores despendidos pelo consumidor para a aquisição do cachorro.

Destarte, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Com efeito, sabe-se que a fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona com maestria:

Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava 'substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros. página 76)

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas. (ob. cit., p. 183)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...). (Caio Mário, *Instituições de Direito Civil*", vol II, Forense, 7<sup>a</sup> ed., pág. 316)

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (DINIZ, maria Helena. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

No caso em exame, verifica-se que a natureza do dano, qual seja, a venda de um filhote de cachorro doente, o qual faleceu poucas semanas depois, apresenta relevante e notória gravidade, pois ocasionou diversos transtornos e angústia aos demandantes, menores impúberes, que com certeza se apegaram ao animal, mesmo com pouco tempo de convivência.

Destarte, considerando o constrangimento causado aos apelantes, bem como o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, o valor fixado na sentença não atende aos critérios acima, razão pela qual deve a indenização ser majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, valor justo e razoável e que melhor atende aos critérios acima descritos, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, preconiza o art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Outrossim, sobre os critérios para fixação dos honorários de sucumbência ensina Nelson Nery Júnior que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não residia, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quanto da fixação dos honorários de advogado. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3<sup>a</sup> edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 297).

E o escólio de Yussef Said Cahali não discrepa:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3<sup>a</sup> edição, p. 458)

Assim, quanto ao pedido formulado apelante para majoração do percentual fixado, não existe razão em suas alegações, tendo em vista que, considerando o valor total da condenação, ora majorado, bem como as características da lide, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, vislumbro razoável a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do que estabelece o art. 85, §2º do CPC.

Com esses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, corrigido desde a publicação deste Acórdão (Súmula 362) e com juros de mora a partir do evento danoso, os quais deverão incidir sobre o valor da indenização em 1% a. m, até a vigência da Lei 14.905/2024. Após os juros de mora e a correção monetária deverão seguir as disposições do Código Civil.

Custas recursais na proporção de 60% pelos apelantes e 40% pelo apelado -----, suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pátio da justiça gratuita.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a). DES.  
NICOLAU LUPIANHES NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"